

Lei 454/2012

de 12 (doze) de dezembro de 2012.

**“Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão no Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Abadia de Goiás e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL:**

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou, e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal, do Município de Abadia de Goiás quando:

**I** – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 6 (seis) anos;

**II** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos;

**III** – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos;

**IV** – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos;

**V** – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 6 (seis) anos após o cumprimento de pena;

VI – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 6 (seis) anos após a decisão;

VIII – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 6 (seis) anos após o transcurso da decisão;

IX – os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringir a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da renúncia;

X – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringir a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou a Lei Orgânica Municipal, no período de 6 (seis) anos a contar da data da decisão;

XI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 6(seis) anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

**Parágrafo único.** A vedação prevista o inciso XII do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em Comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do artigo 2º tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

**Art.4º.** As denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo circunstanciado, sendo vedado o anonimato.

**Parágrafo único.** Consideradas as denúncias procedentes as autoridades competentes deverão tomar as medidas cabíveis, conforme disposto no artigo 1º desta lei, sob pena de responsabilidade caso não as tomem.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2012.



**VALDECI SALVIANO MENDONÇA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 12 / 12 / 12

203jes  
Secretário de Administração